



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 24, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Soraya Thronicke

RELATOR: Senadora Soraya Thronicke

15 de julho de 2025





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que *dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE****I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que *dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.*

Constituído de 10 artigos, o art. 1º trata do objeto da lei, qual seja, a doação de alimentos por empresas a organizações sem fins lucrativos e doações financeiras a entidades de proteção dos animais. O art. 2º prevê o registro das entidades que recebam tais doações, obrigando que confirmem a qualidade dos alimentos e proibindo a revenda, em seguida, o parágrafo único prevê a necessidade de contrato prévio e as suas cláusulas essenciais. O art. 3º obriga o atendimento a normas sanitárias, permitindo o parágrafo único a doação de alimentos que perderam condição de comercialização, mas que estejam em condições de consumo.

Já o art. 4º isenta de responsabilidade civil e penal os doadores por eventuais danos, desde que não haja culpa ou dolo. O art. 5º permite que alimentos recebidos sejam novamente doados, desde que os novos donatários estejam no cadastro. O art. 6º obriga manutenção de registro de doações pelas empresas doadoras. O art. 7º permite excluir da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica os valores doados, mediante recibo, não excluindo outros benefícios.

Por sua vez, o art. 8º altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual trata de imposto de renda de pessoas físicas, para inserir como uma nova hipótese de dedução a doação entidades e organizações sem fins lucrativos dedicadas à proteção de animais. O art. 9º altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a qual trata da legislação tributária federal, para definir que tal hipótese de dedução da doação a entidades protetoras de animais está, em conjunto com outras, limitada a seis por cento do valor do imposto devido. O art. 10 trata da vigência da futura lei, que será em noventa dias após a publicação.

O autor, em sua Justificação afirma que o Brasil enfrenta uma crise humanitária grave, com milhões de pessoas vivendo em condições de insegurança alimentar. Ademais, enfatiza que a concentração de renda, a falta de acesso a serviços básicos e o legado histórico de exclusão social são fatores que contribuem para a persistência da fome e da pobreza. Alega que, diante desse cenário, o PL apresentado propõe medidas concretas para enfrentar tais desafios. Assim, o autor proclama que , ao incentivar doações de alimentos por parte de empresas e permitir a dedução no imposto de renda de doações a instituições de proteção animal, busca-se não apenas aliviar a fome e proteger os animais, mas também promover uma mudança estrutural na sociedade. Por fim, na Justificação se reconhece que o combate à fome e à desigualdade exige uma abordagem multifacetada, que abarque questões como geração de emprego, acesso à educação e políticas de proteção animal.

A matéria tramita pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e, por fim, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 26 de março de 2024, foram apresentadas, no prazo regimental, duas emendas – Emenda nº 1-T e Emenda nº 2-T, ambas de autoria do senador Mecias de Jesus.

A Emenda nº 1-T insere no art. 1º da proposição, além da doação de alimentos, o seu transporte como objeto da futura lei. Insere, ainda, um § 2º ao art. 2º do PL, o qual afirma que a pessoa jurídica transportadora das doações de alimentos também será registrada no cadastro específico. Por fim, insere o § 3º e o § 4º ao art. 7º do PL, permitindo dedução dos valores do transporte dos alimentos doados na apuração do lucro real para fins de imposto de renda da pessoa jurídica.

A Emenda nº 2-T insere novo artigo no PL para permitir que, além das deduções já previstas para empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, também possam ser deduzidas as doações realizadas por empresas enquadradas no regime de lucro presumido, observando-se, neste caso, o limite de 3% do lucro presumido.

II – ANÁLISE

Cabe à CAE, nos termos do art. 99, do RISF, opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

O projeto de lei em análise está em conformidade com a Constituição Federal. A matéria tratada está dentro da competência do Congresso Nacional e não há qualquer exigência de iniciativa privativa do Poder Executivo. Deste modo, verifica-se que não há, violação a regras constitucionais de ordem formal.

Ademais, a escolha de um projeto de lei ordinária para tratar desta matéria é a mais adequada. Isso porque a Constituição Federal não exige que leis complementares regulem essa temática específica.

No que concerne à juridicidade, a proposição está correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, edição de lei, é o adequado. Da mesma forma, a norma apresenta caráter de inovação no ordenamento jurídico, aplicando-se a todos de forma igualitária e sem distinções. Ademais, está em

harmonia com os princípios que orientam o sistema jurídico brasileiro e possui o poder de gerar efeitos jurídicos concretos.

A técnica legislativa empregada no Projeto está em consonância com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não sendo necessária qualquer modificação nesse aspecto.

No que concerne ao mérito, esta Proposição é oportuna e trata de enfrentar uma questão importante para nosso País – a segurança alimentar – por meio do apoio à doação de alimentos. A proposta se alinha com políticas públicas voltadas para a segurança alimentar e nutricional, fomentando a utilização racional de excedentes alimentares e combatendo o desperdício.

Embora o Brasil tenha uma produção agrícola robusta, a preços competitivos, o que permite alimentar cerca de 1 bilhão de pessoas aqui e no mundo, a insegurança alimentar ainda afeta milhões de brasileiros pela dificuldade de acesso, principalmente em função da renda. Para se ter uma ideia, a Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN) detectou que no começo de 2022, cerca de 33 milhões de brasileiros sofriam, em algum grau, a insegurança alimentar.

Neste sentido, podemos atestar que este PL vem estimular a doação de alimentos, o que, junto a outras políticas públicas de segurança alimentar, pode somar esforços para amenizar esse problema e trazer dignidade às pessoas. A Proposição também reforça a segurança jurídica e a transparência dos doadores, prevendo cadastro e registro, bem como define de forma clara e equilibrada as responsabilidades dos diversos atores neste processo.

Ademais, a previsão expressa de que somente poderão ser doados alimentos em conformidade com as normas sanitárias vigentes assegura a proteção da saúde pública e a qualidade dos produtos destinados ao consumo humano, preservando a dignidade dos beneficiários. A possibilidade de distribuição dos alimentos por entidades donatárias a outras instituições sem fins lucrativos, prevista no art. 5º, potencializa o alcance social das doações e a capilaridade das ações de combate à fome.

É importante mencionar também que ao contemplar a doação de alimentos para animais, o projeto demonstra sensibilidade e abrangência, reconhecendo a importância crescente dessa temática no contexto social contemporâneo. A medida promove, assim, a solidariedade não apenas para com os seres humanos em situação de vulnerabilidade, mas também com os

animais, integrando políticas públicas de bem-estar animal às iniciativas de responsabilidade social.

Ainda que o projeto seja no todo meritório cabe uma ressalva importante. É necessário destacar que os arts. 7º, 8º e 9º da Proposição, ao tratarem de incentivos fiscais, implicam renúncia de receita e, conforme o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação ou ampliação de despesas obrigatórias de caráter continuado deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. A ausência dessa estimativa compromete a conformidade da Proposição com a LRF, podendo acarretar desequilíbrios fiscais indesejados.

Adicionalmente, é importante registrar que a supressão dos artigos 7º, 8º e 9º, que tratam das deduções fiscais, decorre de um entendimento construído em diálogo com o Governo Federal e com o próprio autor da proposição. O objetivo comum foi viabilizar a tramitação e a aprovação do núcleo central da proposta, que trata da regulamentação das doações e do apoio institucional às entidades beneficiárias, sem comprometer a responsabilidade fiscal ou gerar obstáculos técnicos à iniciativa. Trata-se, portanto, de uma solução de consenso que preserva o mérito social do projeto, ao mesmo tempo em que respeita os limites orçamentários e fiscais vigentes.

Apesar da louvável intenção do autor em prever estímulos tributários à doação de alimentos e apoiar entidades de proteção animal, é imprescindível que qualquer renúncia fiscal seja acompanhada de análise de impacto, conforme determina a legislação vigente. A aprovação dos dispositivos mencionados sem essa análise poderia comprometer a responsabilidade fiscal do Estado, o que não é desejado num momento em que se busca equilibrar as contas para promover o crescimento do país.

Assim, a este PL foram oferecidas duas emendas. A Emenda 1-T é oportuna por inserir na Proposição o transporte da doação de alimentos, como elemento logístico indispensável, e prever expressamente a figura do transportador, ampliando assim a segurança jurídica deste processo. Ao prever o cadastro também do transportador, facilita-se a fiscalização deste processo, dando condições de integridade. Também acerta ao permitir o acréscimo dos valores gastos com transporte das doações no cômputo das deduções do imposto de renda.

Por sua vez, a Emenda 2-T também é bem-intencionada ao buscar ampliar o universo de deduções possíveis às empresas que doarem alimentos. Para além da dedução para empresas que apurem o imposto de renda pessoa jurídica pelo lucro real, a Emenda 2-T prevê que aquelas empresas que apuram pelo lucro presumido também poderiam doar.

Entretanto, em que pese a boa intenção exarada nesta segunda emenda, ela traz complicações adicionais a uma questão já delicada neste momento em que o país se esforça por encontrar um balanço importante no ajuste fiscal para aumentar a credibilidade junto aos mercados e potenciais investidores. Dessa forma, consideramos que a Emenda 2-T ainda não estaria em condições de ser aprovada, e sua ideia poderia ser reapresentada posteriormente, de forma autônoma, para permitir melhor estudo pela área econômica, tal como os arts. 7º, 8º e 9º da Proposição, permitindo a aprovação, neste momento, das questões já pacificadas.

Por fim, cabe mencionar que a ementa da Proposição pode ser mais bem redigida inserindo-se a preposição “para consumo” de modo evitar interpretações incorretas. Neste sentido se propõe que a ementa teria melhor redação da seguinte forma: *“Dispõe sobre a doação de alimentos **para consumo humano ou animal**, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.”*

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 801, de 2024, **com as duas emendas que apresentamos a seguir**, sendo uma delas de redação, bem como pela aprovação da Emenda 1-T e pela rejeição da Emenda 2-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

EMENDA Nº 3 - CAE

Suprimam-se os arts. 7º, 8º e 9º do Projeto de Lei nº 801, de 2024, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 4 - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 801, de 2024:

“Dispõe sobre a doação de alimentos para consumo humano ou animal, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.”

**Relatório de Registro de Presença****15ª, Ordinária - Semipresencial****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA		1. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	PRESENTE
CARLOS VIANA		7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE KAJURU		1. CID GOMES	
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	PRESENTE
ANGELO CORONEL		3. OMAR AZIZ	PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
PEDRO CHAVES	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO		6. ELIZIANE GAMA	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	
JORGE SEIF		3. DRA. EUDÓCIA	
WILDER MORAIS		4. EDUARDO GIRÃO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA	
MECIAS DE JESUS		3. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	4. LAÉRCIO OLIVEIRA	

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

DR. HIRAN

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 801/2024)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1-T-CAE; 3-CAE E 4-CAE.

15 de julho de 2025

Senadora Soraya Thronicke

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos